



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009133-40.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SANDRO DE MIRANDA COLOMBO (JUSTIÇA GRATUITA), PATRÍCIA DE MIRANDA COLOMBO (JUSTIÇA GRATUITA), AMBRÓSIO SEBASTIÃO COLOMBO (JUSTIÇA GRATUITA), DANIELA DE MIRANDA COLOMBO (JUSTIÇA GRATUITA) e LEONOR DE MIRANDA COLOMBO (ESPÓLIO), é apelado WECONNECT TEAM TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1009133-40.2023.8.26.0100

Apelantes: Ambrósio Sebastião Colombo e outros.

Apelado: Weconnect Team Tecnologia Ltda.

Comarca: Foro Central Cível – 11ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Sérgio Ludovico Martins

Voto nº 2328

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Ambrósio Sebastião Colombo e Espólio de Leonor de Miranda Colombo contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência com indenização por danos morais contra Weconnect Team Tecnologia Ltda. Autores alegam cerceamento de defesa e pleiteiam indenização por danos morais devido à falha na migração de plano de saúde após demissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da ré pela falha na migração do plano de saúde e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes dessa falha.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental foi considerada suficiente para o julgamento.

4. A empresa ré omitiu-se em não promover a inclusão do autor em novo plano de saúde, causando intranquilidade e transtornos devido ao tratamento médico em recurso, justificando o pleito de danos morais.

5. A indenização foi fixada em R\$ 4.000,00, com juros a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da empresa ré pela omissão/demora na migração do plano de saúde gera direito à indenização por danos morais. 2. A fixação do valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 371; art. 130.

Lei nº 9.656/1998, art. 31.

Código Civil, art. 405.

Súmula 362 do STJ.

Súmula 326 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 19/09/2017.

STJ, REsp. nº 1.471.838-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9.6.2015.

STJ, AgRg no AI 598700/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005.

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ambrósio Sebastião Colombo e Espólio de Leonor de Miranda Colombo**, contra a r. sentença de fls. 329/332, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência com indenização por danos morais, proposta em face de **Weconnect Team Tecnologia Ltda.**, nos seguintes termos:

“Na confluência do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Atento à sucumbência, deverá a parte autora suportar as despesas processuais além de honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado dado à causa em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa ante a gratuidade processual ora deferida.”

Alegam os autores/apelantes, em suma, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de prova testemunhal. No mérito,

sustentam a ocorrência de danos morais passíveis de indenização. Pedem a reforma da sentença a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 368/375).

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Denota-se da exordial que o autor, ex-funcionário da empresa Tidexa Software Ltda, incorporada pela empresa ré, era beneficiário do plano de saúde Amil (Contrato nº 1488199000), juntamente com sua esposa, Leonor de Miranda Colombo (Contrato nº 078894025) (fls. 42).

Ocorre que, em 10/11/2022, após 18 anos de vínculo empregatício com a mesma empresa, o autor foi desligado sem justa causa, já na condição de aposentado (fls. 24 e 29/30).

Considerando a gravidade do estado de saúde de sua esposa, diagnosticada com neoplasia maligna do reto, com metástase (CID C20 – fls. 67/98), o autor manifestou seu interesse em permanecer vinculado ao plano de saúde, assumindo integralmente os respectivos encargos financeiros.

Em resposta, a empresa ré informou que o plano de saúde então vigente, da operadora Amil, seria descontinuado, com cobertura prevista até 09/02/2023 (fls. 218). Comunicou, ainda, que o autor poderia optar por aderir a um dos dois planos então disponíveis: o plano de saúde da operadora Porto Seguro — o mesmo ofertado aos funcionários ativos da empresa — ou, alternativamente, o plano da operadora Prevent Sênior. Diante dessa opção, o autor manifestou preferência pelo plano da Porto Seguro.

Entretanto, apesar da escolha feita, a empresa ré alegou que a operadora Porto Seguro recusou a inclusão do autor e de sua esposa no referido plano, sob o argumento de que a documentação exigida teria sido enviada fora do prazo estabelecido — buscando, posteriormente, uma solução judicial para o impasse, o que se concretizou com o ajuizamento da ação nº 1010034-08.2023.8.26.0100.

À luz desse cenário, demandaram o Poder Judiciário pleiteando a concessão da tutela de urgência, a fim de compelir a ré a restabelecer o plano de saúde Amil ou a incluir os autores no plano Porto Seguro Saúde, bem como obter a devida reparação pelos danos morais decorrentes da negativa de cobertura, fundamentada na suposta falha da empresa ré no envio da documentação.

A controvérsia cinge-se à análise da aferição da responsabilidade da ré pela falha na migração do plano de saúde, bem como a eventual indenização por danos morais decorrentes.

Preliminarmente, o autor afirma ter havido cerceamento de defesa, pois a lide foi julgada antecipadamente sem que lhe fosse oportunizada a produção de prova testemunhal.

Não há se cogitar de nulidade, vez que não ocorreu o apontado cerceamento de defesa. A prova documental encartada ao feito é suficiente para o perfeito entendimento da controvérsia e julgamento, não se justificando maior dilação probatória.

Como estabelecido no C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, rel. Ministro Marco Buzzi, j. 19/09/2017).

Cabe ao juiz, como responsável final pela análise das provas, avaliar os elementos que melhor comprovam a verdade dos fatos e, com base em seu convencimento, justificar suas conclusões, seguindo o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Ainda, os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias (Superior Tribunal De Justiça: REsp. nº 1.471.838-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9.6.2015).

Passo ao mérito.

Incontroverso que o autor foi admitido pela empresa ré em 16/07/2014, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 10/11/2022, bem como que, durante o período de vínculo empregatício, o autor contribuiu regularmente para o plano de saúde, até porque não contestado.

Depreende-se da confissão contida na contestação que a empresa ré iniciou, em setembro de 2022, o processo de migração do plano de saúde oferecido aos empregados, substituindo a operadora Amil pela Porto Seguro, cuja efetivação ocorreu posteriormente ao desligamento do autor.

De acordo com o artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, é assegurado ao empregado aposentado que tenha contribuído para o custeio de plano de saúde empresarial, por prazo igual ou superior a dez anos, o direito à manutenção na condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que

gozava quando vigente o contrato de trabalho, desde que assuma integralmente o seu custeio.

Nesse sentido, caberia à empresa ré solicitar, de forma diligente, a portabilidade do plano de saúde do autor para a nova operadora, assim como procedeu em relação aos demais funcionários ativos.

Ainda que a ré diga que realizou tal solicitação, não tendo sido atendida pela Porto Seguro, os documentos juntados (fls. 218/223) demonstram que o autor sequer foi incluído na lista de empregados cuja migração foi efetivada em 28/09/2022 (fls. 238), quando este ainda integrava o quadro funcional da empresa.

Tal omissão fica ainda mais evidente diante da solicitação posterior de abertura de nova apólice (e-mail de fls. 220/221), bem como da resposta da operadora, que expressamente afirmou: *“Como não foi feita a opção e análise na implantação da empresa, ficamos impossibilitados de flexibilizar”* (e-mail de fls. 219), demonstrando que a ausência de inclusão do autor no momento oportuno comprometeu sua continuidade no plano.

O apelante, aliás, encaminhou diversos e-mail para o setor responsável da empresa ré buscando solução urgente para o problema, vez que o plano de saúde Amil, a que estavam vinculados encerrava-se no dia 09/02/2023, isto porque o tratamento complexo de Leonor poderia ser descontinuado e causado danos irreversíveis.

Ademais, salienta-se que os autores não ficaram desassistidos em relação à cobertura de saúde apenas por força da tutela de urgência concedida nesta demanda (fls. 99/100), a qual garantiu a manutenção do tratamento médico.

Ressalte-se, inclusive, que a beneficiária, Sra. Leonor, quase teve interrompido o tratamento quimioterápico de combate ao câncer que a acometia —doença que, infelizmente, a levou a óbito.

Embora se tenha notícia do ajuizamento de ação autônoma pela ré em face da operadora Porto Seguro (processo nº 1010034-08.2023.8.26.0100), tal ação somente foi proposta em 31/01/2023, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da presente ação, e não elide sua responsabilidade por sua conduta omissiva no caso concreto.

Nessa situação, restou evidente que a empresa ré não

providenciou, no momento adequado, a inclusão do autor no novo plano de saúde, o que ensejou a negativa posterior da operadora e gerou inegáveis prejuízos aos autores

Nessa esteira, diante da intranquilidade e transtornos causados, fica reconhecida a ocorrência de dano moral, passível de indenização.

Assim, em relação ao *quantum* indenizatório, sabe-se que a tarefa de fixar seu valor deve ser realizada com rigor, adotando-se critérios de razoabilidade, levando em consideração a situação econômica tanto da parte que deve ser indenizada quanto da parte responsável pelo pagamento.

Tal estipulação deve também se apoiar nas circunstâncias e impressões formadas ao longo do processo e tendo em vista que o valor deve cumprir dupla função, qual seja: compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor, sem se descurar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável” (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005).

Em vista desses parâmetros, entendo que o montante de R\$ 4.000,00 atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Dessa forma, em razão da responsabilidade contratual existente entre as partes, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, conforme disposto no artigo 405 do Código Civil. Já a correção monetária da condenação por dano moral, esta deve incidir desde a data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Ressalva-se que a fixação de valor indenizatório em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 4.000,00.

Diante da alteração da sentença recorrida, torna-se necessária a redistribuição da sucumbência. Desta forma, arcará a ré com a integralidade das custas e despesas processuais. No que se refere aos honorários de sucumbência, fixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação, a ser pago à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte contrária.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR